



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 708 , de 16 de dezembro de 1 953.

Autor: Poder Executivo

Estabelece a obrigatoriedade da prévia
medição dos lotes a serem alienados pelas Emprê
sas Colonizadoras, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os lotes de terras, oriundos de contratos de colo
nização celebrados entre o Estado e Empresas Colonizadoras, a que se
refere o artigo 2º da Lei nº 461, de 10 de dezembro de 1 951, não pode
rão ser alienados pelas mesmas enquanto não tiverem sido medidos e de
marcados e tenham esses trabalhos sido aprovados pelo Departamento de
Terras e Colonização.

Artigo 2º - As plantas de loteamento somente terão valor quando
visadas pelo Diretor do Departamento de Terras e Colonização ou pelo
Diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização.

Artigo 3º - Os contratos de colonização, firmados antes da pre
sente lei, deverão ser revistos, para o fim de se incluir uma cláusula
que, expressamente, reproduza as exigências dos artigos anteriores.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1 953, 132 º
da Independência e 65ª da República.

[Handwritten signature]

*Registrada à fls. 170.
do livro competente.
Com 15.2.54
Lea Albuquerque
Of. Adm. de C.T.*